



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173914-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO NASCIMENTO TAVARES, é agravado VUELING AIRLINES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5785

Agravo de Instrumento nº 2173914-37.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Pedro Nascimento Tavares

Agravado: Vueling Airlines S/A.

Juiz(a): Dr(a). Laura de Mattos Almeida

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em ação reparatória de indenização por danos morais e materiais, alegando que o valor depositado não contempla os danos morais arbitrados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de prosseguimento da execução para pagamento integral dos valores fixados em sentença e acórdão, considerando que o depósito realizado não abrange os danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença e o acórdão determinaram o pagamento de R\$ 10.531,22 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais. O depósito realizado pela parte ré não cobre integralmente os valores devidos.

4. A extinção da execução é incabível sem a comprovação do cumprimento integral da obrigação, devendo prosseguir até a quitação total dos valores fixados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução deve prosseguir até o pagamento integral dos valores devidos, não sendo cabível sua extinção sem a quitação total.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho de fls. 52 (origem), que nos autos da ação reparatória de

indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja determinado o prosseguimento da execução. Afirma que a sentença determinou a extinção do feito principal e não do cumprimento de sentença. Informa que o valor depositado não contempla os valores arbitrados a título de danos morais.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a concessão de efeito ativo (fl. 45).

Contraminuta, fls. 41/47.

Concedido prazo para a parte contrária comprovar o depósito integral dos valores arbitrados (fl. 69), a recorrida deixou de cumprir a determinação, não se manifestando nos autos (fl. 73).

É o relatório.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença propostos pela parte agravante, pugnando pela determinação do pagamento dos valores determinados por meio do acórdão de fls. 7/14 (origem), que reformou a sentença proferida, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.531,22 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 para o pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré pugnou pela extinção do feito, o que foi deferido por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Assiste razão à executada.

Ante a sentença transitada em julgado de fls. 170 (autos

principais), indefiro o pedido para que seja dado regular prosseguimento à execução, vez que o pleito encontra óbice pela consumação da preclusão temporal e lógica.

Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado.

Intime-se.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta provimento.

Observa-se que nos autos da ação reparatória de indenização por danos morais e materiais foi depositado pela parte ré, ora agravada, o valor de R\$ 12.665,74 (fl. 123 – ação de conhecimento).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dado provimento por esta C. Câmara, foi dado provimento ao recurso da parte, sendo determinado o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos sofridos pelo autor, sendo mantido o valor fixado a título de dano material em sentença.

Diante disto, o requerente instaurou procedimento de cumprimento de sentença, para buscar o pagamento do valor fixado a título de danos morais.

Em paralelo, na ação reparatória de indenização por danos morais e materiais, diante do levantamento dos valores depositados pelo réu, foi proferida decisão julgando extinta a obrigação.

De outra maneira, diante dos elementos constantes nos autos, em que pese as alegações do agravado, observa-se que não comprovação do cumprimento integral da obrigação, considerando todos os valores devidos.

Diante disto, sendo certo que ainda concedido nestes autos oportunidade de o requerido comprovar o depósito de todos os valores determinados, incabível a extinção da execução, sendo devido seu prosseguimento até o pagamento integral dos valores fixados em sentença e por meio do acórdão de fls. 7/14 (cumprimento de sentença).

Em situações semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que: a) salientou que o bloqueio de fls. 29/30 foi no valor de R\$ 24.553,36, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 18/19; e que o restante de R\$ 4.187,62 foi desbloqueado conforme fl. 30; e b) determinou que, após eventual decurso de prazo para a interposição de recurso, os autos voltassem conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC. Inconformismo do exequente. Agravante que, intimado sobre a penhora, apontou ainda existir saldo a ser pago. Impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença. Bloqueio de fls. 29/30 que, apesar de ter encontrado R\$ 28.740,98 nas contas da executada, já desbloqueou o remanescente (R\$ 4.187,62), não sendo, portanto, possível a transferência desses valores, como pretende o agravante. Decisão que deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da execução até a quitação integral do débito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249903-49.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Apelação. Execução de título extrajudicial. Inércia da parte exequente para se manifestar sobre os valores depositados nos autos. Extinção da execução por presunção de satisfação da dívida (art. 924, II do CPC). Impossibilidade. A quitação da obrigação não pode ser presumida. Necessidade de intimação pessoal da parte exequente para dar regular andamento ao feito (art. 485, § 1º, CPC). Extinção que dever ser afastada, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017433-86.2017.8.26.0007; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Assim, de rigor a reforma da decisão, para que seja dado prosseguimento à execução até a satisfação dos valores devidos pelo executado.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima enunciados.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora